JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

EFICÁCIA DO INCISO XXVI DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

TESE DE DOUTORADO

ORIENTADOR: PROF. TITULAR SERGIO PINTO MARTINS

FACULDADE DE DIREITO DA USP
SÃO PAULO
2012

JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

EFICÁCIA DO INCISO XXVI DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

Tese de Doutorado apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, sob a orientação do Prof. Titular Sergio Pinto Martins

FACULDADE DE DIREITO DA USP

SÃO PAULO

2012

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Dr. Sergio Pinto Martins
Universidade de São Paulo

_____

Prof. Dr.
Universidade de São Paulo

_____

Prof. Dr.
Universidade de São Paulo

_____

Prof. Dr.
Universidade

_____

Prof. Dr.
Universidade

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Dr. Sergio Pinto Martins, o agradecimento pela confiança, convívio e franca disposição à transparente e contínua troca de ideias, que aqui não se encerram.

À minha esposa, pela incansável e amorosa compreensão.

"Jó então se levantou, rasgou o manto e raspou a cabeça. Depois, caindo prosternado por terra, disse: 'Nu saí do ventre de minha mãe, nu voltarei. O Senhor deu, o Senhor tirou: bendito seja o nome do Senhor.'." (Livro de Jó, Cap. 1, 20-21)

RESUMO

O estudo é dedicado à análise da eficácia do reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e dos acordos coletivos de trabalho como garantia fundamental diante da outorga constitucional encerrada no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. A importância da abordagem construída está na ponderação do *status* representativo desse destaque na Lei Fundamental como aperfeiçoamento da tríade francesa da liberdade, igualdade e fraternidade (solidariedade), de modo a prevalecer nas relações individuais de trabalho a normatividade incorporada ao ordenamento jurídico por essas fontes de direito, decorrentes do exercício da autonomia privada do cidadão-trabalhador em assembléia participativa e direta.

Para tanto, o trabalho percorre um itinerário em três movimentos. O primeiro, mediante abordagem histórica e resgate das motivações jurídicas de modelação da convenção coletiva de trabalho, em curso espaço de tempo igualmente designada por contrato coletivo de trabalho, e dos movimentos associativo-sindicais. No segundo, a inicial definição de premissas válidas relativas aos direitos fundamentais permissiva, por consequência, permissivas da catalogação constitucional do direito ao trabalho e das garantias constantes no art. 7º da Constituição Federal. O terceiro e último, com enfoque centrado na irradiação de eficácia e repercussão nas relações de trabalho dos convênios coletivos de trabalho nas relações individuais de trabalho em prevalência à lei.

Palavras-chave: Constituição Federal. Acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho. Fontes jurídicas. Garantia fundamental.

ABSTRACT

This study intentd analyzing the effectiveness of the recognition of collective labor conventions and collective bargaining agreements as a fundamental guarantee before the Constitutional granting assured by Article 7, line XXVI of the Brazilian Federal Constitution. The importance of the built approach is in taking account the representative status about this emphasis in the Basic Law as an improvement of the French slogans: freedom, equality and brotherhood (solidarity), in order for prevail in the individual employment relationships the regulations incorporated into the legal system by these source of laws, resulting from the exercise of the citizen (workers) private autonomy in Shareholders.

To do so, three approaches were employed: the first, by historical approach and surrenders the legal motives of the Collective Labor Convention deployment, in short period of time also referred to as collective employment contract, and the associative movement. In the second, the start definition of valid premises report on fundamental rights permissive, as a result, of the constitutional cataloguing of the right to work and the guarantees contained in the Article 7 of the Brazilian Federal Constitution. The third and final point focusing on irradiation of the efficiency and repercussion in the work relationships of the collective labor agreements in the individual employment relations prevails over the law.

Key words: Federal Constitution. Collective bargaining agreements and collective labor conventions. Legal sources. Fundamental guarantee.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 8
1. Questão coletiva 8
2. Posição assumida quanto à finalidade do Direito do Trabalho 9
3. Compatibilidade de noções arraigadas e a Constituição Federal de 1988 10
4. Plano de trabalho 11
5. Métodos e técnicas de pesquisa 15

1. RELEITURA DA EVOLUÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS E DO ASSOCIATIVISMO 16
1.1. Origem e inserção nas relações trabalhistas 16
1.2. Intervenção estatal originária: convênio coletivo e movimento associativo-representativo 25
1.3. Reformulação do idealizado e reorganização do ordenamento jurídico-trabalhista 39
1.4. Conjunturas jurídicas antecedentes à Consolidação das Leis do Trabalho 41
1.5. Da Consolidação das Leis do Trabalho aos primórdios da Constituição Federal de 1988: contornos jurídicos do movimento sindical-representativo e das fontes de direito autônomas coletivas 49
1.6. Constituição Federal de 1988 e os novos primados: a liberdade e autonomia sindical como elementos de (des)vinculação dos entes sindicais com o Estado e destaque aos instrumentos de negociação coletiva 63
1.7. Conclusões preliminares 68

2. ORDEM CONSTITUCIONAL: DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITO DO TRABALHO 71
2.1. Direitos fundamentais e ordem constitucional 72
2.2. Caráter fundamental: condição formal ou material 77
2.3. Eficácia dos direitos fundamentais: densidade jurídica e social 80
2.4. Direitos fundamentais e vinculação a particulares: eficácia vertical e horizontal 83
2.5. Artigos 6º e 7º da Constituição Federal 87
2.6. Artigo 7º da Constituição Federal: catálogo restritivo de fundamentalidade 92

3. EFICÁCIA DO INCISO XXVI DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 96
3.1. Eficácia jurídica e social 97
3.2. Monismo e pluralismo. Sistemas jurídicos e fontes 99

3.3. Compreensão do compartilhamento estatal na edição de fontes de direito 105
3.4. Desregulamentação e flexibilização: impossibilidade de equiparação com o tema 111
3.5. Convênios coletivos: natureza jurídica 115
3.6. Convênios coletivos: democracia participativa direta e posição hierárquica nas fontes de direito 117
3.7. Coletividade profissional e exercício da autonomia privada coletiva 131
3.7.1. Triangularidade de relações jurídicas nos convênios coletivos 134
3.7.2. Dos limites da autonomia individual ao aperfeiçoamento da autonomia coletiva .. 139
3.7.3. Procedimento de deliberação-expressão e autonomia sindical 143

CONCLUSÃO 146

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 148

INTRODUÇÃO

1. Questão coletiva

É inquestionável que o Direito do Trabalho se apresenta como um campo normativo destacado e autônomo, encerrando uma verdadeira disciplina jurídica face à regulamentação de relações próprias, de legislação destacada e, ainda, princípios informadores específicos.

Nada obstante, reconhecer-se nessa disciplina uma visão unívoca das relações e, portanto, permissiva do tratamento e encaminhamento de temas e questões dogmáticas incondicionalmente a todo esse campo normativo parece revelar-se apressado e impróprio[1].

O procedimento de reunião sistemática da legislação em matéria de trabalho, em época passada e originária da Consolidação das Leis do Trabalho, fora erigido com a compreensão, senão explicitamente trinária das potenciais relações verificadas nesse campo, pelo menos expressamente binária, abarcadora da regulamentação das relações individuais de trabalho e das relações coletivas de trabalho, nessa também abrangida as relações associativos-sindicais.

E assim, o art. 1º da CLT passa a encampar duas visões normativas, uma de natureza individual focalizada numa premissa maior de proteção do trabalho como elemento de exteriorização e completude do ser humano individualmente considerado e, outra, de índole coletiva, assentada primordialmente na ideia de um espaço de constituição-participação de entes exponenciais trabalhistas e manutenção de diálogo entre trabalho e capital.

O presente trabalho elege, como campo no qual serão semeadas as ideias e proposições, o das relações coletivas de trabalho ou, mais precisamente, do Direito Coletivo do Trabalho, a partir de abordagem da expressão e do significado da garantia

---

[1]TEIXEIRA JÚNIOR, João Régis. *Convenção coletiva de trabalho*: não incorporação aos contratos individuais de trabalho. São Paulo: LTr, 1994. p. 7-13, ao concluir a inadequação de confundir-se "direito individual do trabalho com direito coletivo do trabalho. Limitando a divisão do direito do trabalho em direito individual do trabalho e em direito coletivo do trabalho, pode-se observar que ambos detêm objetos distintos, muito embora existam reflexos recíprocos." (p. 13). ALLLOCATI, Amadeo. Derecho del trabajo. Derecho individual y derecho colectivo: sus caracteres. p. 12-14. In: CUEVA, Mario de La et. al. *Derecho colectivo laboral*: associaciones profesionales y convenios colectivos. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1973.

fundamental reconhecida no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, mediante reconhecimento dos acordos coletivos de trabalho e das convenções coletivas de trabalho, pelo que a abordagem do plano individual revelar-se-á apenas acessória e depedente.

2. Posição assumida quanto à finalidade do Direito do Trabalho

A simbologia é algo presente em nossa realidade visível, sendo que a compreensão do elemento fenomenológico encontra-se condicionada ao grau de elevação do conhecimento a que se acede o intérprete.

Nisso reside que as ponderações e conclusões expressadas pelo sujeito cognoscente não podem ser relevadas no plano absoluto do verdadeiro-falso, senão reveladas como adequadas-inadequadas com a sua compreensão do símbolo.

O trabalho também é um símbolo irradiador de diversos espectros de conhecimento e compreensão que não se limitam à seara jurídica, alcançando também os campos da filosofia, da sociologia, da história, da economia dentre outros[2].

Isso significa reconhecer-se que no exercício de interpretação desse fenômeno e na tentativa de construção dogmática a respeito de determinado tema jurídico-laboral o intérprete estará expressando uma posição conforme seus pré-conceitos (formação).

Nisso, inexiste qualquer contradição, até porque a Ciência Jurídica não se apresenta como um sistema fechado não permissivo de permeabilidade com outros ramos de conhecimento.

Contudo, é imprescindível que na elaboração de um estudo científico tenha o intérprete a atenção de expressar, preliminarmente, a tomada de posição acadêmico-doutrinária a respeito do símbolo abordado.

No caso presente, essa questão reside na adoção de postura frente à razão finalística do Direito do Trabalho, o que é compreendido como a regulamentação de obrigações (direitos e deveres) aos sujeitos (empregado e empregador) de uma relação que na sua

---

[2]LIMA, Alceu Amoroso. *O problema do trabalho*. Rio de Janeiro: Livraria Agir Ed., 1947. BATTAGLIA, Felice. *Filosofia do trabalho*. Trad. Luis Washington Vita e Antônio D'Elia. São Paulo: Saraiva, 1958.

gênese está o trabalho subordinado[3], e acaba por se efletir no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho ao aceite da capacidade e intelecto do cidadão-trabalhador que se encontra agregado com seus iguais.

3. Compatibilidade de noções arraigadas e a Constituição Federal de 1988

A elaboração de textos constitucionais em solo europeu, logo após a segunda grande guerra, representou a incorporação plena e a reafirmação da noção de Estado Democrático Social, com significativa ruptura de regimes jurídico-políticos de índole totalitário-corporativa.

E assim, a partir do texto constitucional então renovado, passaram os poderes constituídos, inclusive as Cortes Constitucionais (ver hexapartição dos poderes), a um momento de reconstrução cultural do ideário de convívio fraterno e construtivo da ordem infraconstitucional tendo como ponto de partida a nova ordem constuticional.

No caso brasileiro, mesmo tendo a Constituição Federal iniciado um novo momento mediante uma transição democrática e pacífica, a ordem infraconstitucional, com algumas ressalvas, não só restou albergada com recepção como também elevada, nalguns de seus institutos, ao patamar constitucional por injunções de ponderação-adequação do exercício do poder constituinte originário.

Relativamente ao âmbito das relações coletivas de trabalho, senão do Direito do Trabalho, institutos e proposições, mesmo após a promulgação dessa nova ordem, permanecem assentados em construções e encaminhamentos pretéritos, aparentemente inadequados quando compreendida a busca de construção de um regime político justo e solidário, com reconhecimento de que o Estado, sob o manto democrático, já não mais é o centro de toda a vida comunitária.

Com isso, o encaminhamento buscado é o da necessidade de adequação da postura dogmática, pelo que as proposições menos se assentam na idéia de alteração ou ruptura do

---

[3]Embora reconhecendo-se o cuidado na busca de uma igualdade formal, não se compartilha com a noção do Direito do Trabalho como uma regulamentação própria "para" e "dos" interesses dos trabalhadores, como relembrado por RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Da autonomia dogmática do direito do trabalho*. Coimbra: Livraria Almedina, 2000. p. 429. ROMITA, Arion Sayão. Princípios em conflito: autonomia privada coletiva e norma mais favorável – o negociado e o legislado. *Revista de Direito do Trabalho*, São paulo, ano 28, p. 15, jul./set. 2002.

que positivado como condicionante de validade conclusiva, mas essencialmente na compreensão desse novo momento.

4. Plano de trabalho

O presente trabalho não se trata de uma revisitação ao tema objetivo da prevalência, ou não, de fonte jurídica trabalhista-coletiva autônoma em face da fonte jurídica heterônoma legal infraconstitucional decorrente de um procedimento de flexibilização.

É verdade que essa discussão teórica (acadêmica-doutrinária) e prática (jurisprudencial) acaba sendo abordada, mas sob enfoque diverso e naquilo que é compreendido, com abordagem diversa e imprescindivelmente como contribuição nova ao âmbito jurídico-trabalhista, pois elevada a temática ao plano constitucional, mais especificamente na dos direitos fundamentais de ordem trabalhista decorrente de um Estado Democrático Social do Bem Estar.

E sob este novo cenário as dificuldades de expressão e colocação do tema se revelam particularmente desafiadoras e complexas, porque a par da abordagem recente do regime jurídico ditado pela Constituição Federal de 1988, se faz imperativamente necessária uma preliminar reconstrução histórica, por assim dizer, dos planos associativos e negociais incorporados na ordem jurídica pátria desde o início do século XX, mais precisamente.

Esse procedimento de regressão às premissas político-jurídicas, abordado no primeiro capítulo, não é apresentado como uma mera e rasa substituição cronológica de dispositivos constitucionais e legais. A pesquisa é posta em plano superior.

Não é coerente, para um trabalho doutrinário-acadêmico, adotar-se como princípios, se é possível assim dizer, de uma nova ordem constitucional alguns primados jurídicos pretéritos a essa ordem sem que fixadas, ou ao menos compreendidas, as momentâneas motivações das anteriores concepções, sob pena de incoerência e contradições.

No caso em estudo, porque necessárias, são conjuntamente abordadas duas ordens de regulamentação, a da liberdade coletiva normativa e a da liberdade associativa, em espaços temporais pré-definidos.

A significação de liberdade coletiva normativa, aqui adotada, abarca uma abordagem da incorporação ao direito pátrio da permissão, na sua origem como poder delegado, de sujeitos coletivos deliberarem e instrumentalizarem fontes jurídico-normativas de direitos e deveres, hodiernamente acatada como acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho, bem como das modificações, evolutivas ou involutivas, que surgiram até a Constituição Federal de 1988.

Nessa medida, são abordados temas como da existência de procedimentos formais da deliberação, da extensão vinculante subjetiva e da disponibilidade individual de exclusão, do conteúdo objetivo passível de deliberação e, em especial, da ideia lançada – e aparentemente esquecida – da prevalência da fonte jurídica decorrente da liberdade coletiva normativa.

No plano da liberdade associativa a digressão não é apresentada como uma discussão de (in)adequação do modelo (regime) sindical ao final adotado, mas busca estabelecer os contornos iniciais de um fenômeno que se iniciou mais sob a roupagem de cooperativas, com ampla liberdade vinculativo-associativa, passando pela multiplicidade de associações profissionais e pela retirada destas da faculdade de utilização do termo "sindicato" e a intervenção estatal nesse agir representativo paralelamente à constituição de benefícios para aqueles que se sindicalizassem.

Somente estes encaminhamentos não bastam mas se prestam: daí a relevância desta revisitação crítica, porque confrontadas as justificações situadas historicamente em face das alterações no ordenamento jurídico e, para o fechamento conclusivo deste primeiro capítulo, no qual são apresentadas considerações a primados adotados como "princípios" de Direito do Trabalho, ao menos das relações coletivas de trabalho, e a impossibilidade de adoção *in continenti* e sem sopesamento a partir da Constituição Federal de 1988.

Postas essas premissas históricas propriamente de Direito Coletivo do Trabalho, o segundo capítulo aborda outra temática, a da concepção de uma ordem constitucional informadora e provedora de garantias e direitos fundamentais como aquela instaurada a partir de 05 de outubro de 1988.

Para tanto, a digressão da abordagem tem por início as bases doutrinárias do significado de direitos fundamentais e a evolução histórico-conceitual do Estado liberal ao Estado Democrático Social inspirado por valores fraternos (solidários), tornando perfeita a tríade evolutiva-especulativa inscrita na Declaração francesa-universal (liberdade, igualdade e fraternidade).

Também encontra-se abrangida a eficácia das normas constitucionais, no plano dos direitos fundamentais, se imediatamente aplicáveis-vinculativas de condutas e estados jurídicos ou condicionadas a uma posterior configuração legislativa do conteúdo normativo, inclusive perante relações entre privados.

Necessariamente que tal abordagem impõe destacada atenção aos artigos 6º e 7º da Constituição Federal, dado que ambos encontram-se integrados no dito rol de direitos e garantias fundamentai, passível de imperfeições interpretativas quanto ao efetivo destinatário da proteção, se apenas o cidadão ou o cidadão-trabalhador (compreendido no seu estado jurídico de empregado), e o sujeito que terá sua conduta vinculada.

A repercussão dessas ponderações na ordem jurídica e social, bem como a respectiva eficácia dos ditos direitos culturais, econômicos e sociais, exigem perquirir-se a respeito da catalogação, exaustiva ou não, do que inscrito no art. 7º da Constituição Federal como direitos fundamentais do trabalho.

O terceiro, e último, constitui-se no entrelaçamento do que exposto e na objetiva proposição do estudo, ao assentar-se o plano destacado dos convênios coletivos de trabalho, representados no acordo coletivo de trabalho e na convenção coletiva de trabalho, por se apresentar o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal não só como mero reconhecimento da faculdade de manifestação associativo-coletiva no âmbito das relações de trabalho, mas também, e especialmente, a partir da outorga do poder constituinte originário.

Neste particular, o estudo busca traçar uma linha de equivalência e semelhança entre o exercício da autonomia coletiva e a modulação daquilo que se tem por direitos fundamentais de terceira geração, nos quais o elemento solidário aponta para a superação de individualismos com a pujança do coletivo, sugestivo de que o bem estar social – aqui compreendido como a categoria profissional – representa em síntese o atendimento de anseios individuais de cada cidadão-trabalhador, inclusive porque assegurado um

tratamento isonômico (igualdade) decorrente de livre manifestação formuladora de regras jurídicas (liberdade).

Se bem atentada, a eficácia jurídica e social do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal não está condicionada nem dependente de futura atuação legislativo-regulamentadora, mas se apresenta como perfeito e acabado o dispositivo constitucional, de modo que o estudo encontra-se em novo plano, mais próximo da realidade e complexidade das relações coletivas de trabalho e, assim, integrante da ciência do Direito do Trabalho.

Isso porque, admitido que os convênios coletivos de trabalho se apresentam como fontes de direito com patamar de garantia fundamental, um primeiro questionamento surge quanto à posição hierárquica formal dessas fontes, face o inescusável compartilhamento estatal e a participação direta do cidadão-trabalhador na autoregulamentação da relação individual de trabalho, estabelecendo-se um quadro comparativo com a diversidade dos ordenamentos jurídicos português, italiano e espanhol.

E a presença do cidadão-trabalhador na sua dimensão de empregado faz aflorar a necessidade ou adequação restritiva do campo objetivo da construção coletiva da normatização das relações individuais, pois tal conduta importaria limitações de exercício a um direito fundamental ou, quando menos, na sua relativização.

Ademais, mesmo atendido e respeitado um regime pluralista e compartilhado na constituição de fontes de direito, pelas quais todas as normas integram o ordenamento jurídico, compreendido como um sistema com unidade e coerência, a submissão à ordem constitucional democrática autoriza a incidência de procedimento formal-deliberativo da coletividade profissional como segurança de equivalência entre a autonomia individual e a autonomia privada coletiva e o direito de manifestação das minorias, típico de um processo legislativo.

Por fim, de modo a estabelecer-se um cotejo definidor, a ponderação dos acordos coletivos de trabalho e das convenções coletivas trabalho como efetivas fontes jurídicas normativas com *status* de direito fundamental no regime pátrio, caracteriza uma exegese diminutiva dessa garantia do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal ter-se essas como instrumento secundários e acessórios à ordem infraconstitucional.

5. Métodos e técnicas de pesquisa

A investigação estabelecida e suas conclusões são fruto, necessariamente, de uma atividade cognitiva tendente à aquisição de conhecimento mediante adoção de algumas técnicas e processos, todos conjugados de modo sistêmico.

O método histórico, vislumbrado na apresentação ordenada e crítica de evolução normativa de dois fenômenos sociais, a agregação coletiva no âmbito das relações de trabalho e na expressão da autonomia privada, faz-se muito presente no capítulo primeiro.

Também tanto o procedimento dedutivo quanto o indutivo foram utilizados, mediante justificações fundamentadas do raciocínio expressado com finalidade de aclarar premissas adotadas e pela verificação de "casos da realidade" consubstanciados em decisões judiciais, a contemplar a busca de um equilíbrio interior permissivo da abordagem destacada de questões polêmicas da doutrina, próprio do método lógico.

CONCLUSÃO

O estudo empreendido não pretende, como previamente alertado, fundamentar análise e proposições orientadas pela ruptura da ordem jurídica vigente, mediante alterações decorrentes de atuação legislativa ou mesmo do poder constituinte, senão que pela superação de preconceitos formulados em momentos passados e discordes do regime pluralista e democrático instaurado com a Constituição Federal de 1988.

A problemática centrada na eficácia dos convênios coletivos nas relações de trabalho, como fontes de direito com especial envergadura e incorporadoras, no ordenamento jurídico, de normatividade prevalente à lei, está atrelada ao grau de maturidade do movimento associativo-sindical e à opção de Estado totalizante e regulador-intervencionista.

Destoando do tênue movimento embrionário, no qual o Brasil buscara inspiração em modelos de outras nações, a respeito da permissividade do associativismo profissional e do exercício de autodeterminação, como tentativa de composição dos interesses coletivos no âmbito das relações de trabalho, a partir de noções e condutas corporativas e totalitárias a vivência sindical, por longos anos, se apresentou controlada e conduzida.

E como centro de poder único e unívoco, os interesses da coletividade profissional, então deturpados, não poderiam ser distintos daqueles eleitos pelo próprio Estado, de modo que o espaço de atuação, inclusive em sede de convênios coletivos, teria na delegação estatal concedida os seus limites materiais e finalísticos.

Tal regime construira uma incapacidade autofágica, pois quanto maior a intervenção estatal nos domínios do movimento associativo profissional, menores expectativas se colocavam à sua maturidade, constituindo elo pernicioso e não autorizativo do desenvolvimento de uma fecunda e livre consciência coletiva-profissional e, por conseguinte, do aperfeiçoamento das negociações e dos convênios coletivos como fontes de direito, com distinta significação na regulamentação das relações de trabalho.

Nisto reside a particularidade da visão descortinada a partir da Constituição Federal de 1988, espelhada em amplos movimentos sociais e políticos condutores da instauração de um regime pluralista, democrático e participativo, com primado de direitos e garantias fundamentais.

Esse novo horizonte se apresenta como percurso seguro da peregrinação que eleva o significado do compartilhamento na edição de fontes de direito como outorgado no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, como direito fundamental dos cidadãos-trabalhadores inseridos no âmbito da coletividade profissional e como sujeitos capazes da prática de atos da vida civil e política, responsáveis pelas escolhas livre e conscientemente tomadas.

Tal proposição, como apresentado, não autoriza visualizar-se a coletividade profissional, no mais das vezes atuante por intermédio do sindicato, como um centro de positivação legitimado à construção de um regramento paralelo e concorrente ao estatal. Antes de trabalhador e integrante da coletividade profissional, o cidadão está incorporado à nação, assim compreendida a coletividade nacional, pelo que o exercício da autodeterminação coletiva de normatização incidente nas relações individuais de trabalho encontra-se incorporada ao ordenamento jurídico, permeado e unificado pelos preceitos da Carta Constitucional.

E a consciência de classe, livremente exercida pelo cidadão-trabalhador, na convivência com os seus iguais, em processo deliberativo e dialético, eleva o individual ao plano coletivo, coroando-o plenamente como capaz e responsável na escolha e construção da normatização das relações de trabalho que melhor atenda seus interesses, desde que não atingido nem obstaculizado o núcleo essencial de dignidade assentado nas garantias arroladas no artigo 7º da Constituição Federal.

Portanto, para que não reste letra morta o reconhecimento constitucional, com *status* de direito fundamental, a presentação da eficácia dos convênios coletivos, como fontes de direito resultantes da participação direta e democrática dos cidadãos-trabalhadores integrados à coletividade profissional, impõe a aceitação da regulamentação das relações individuais de trabalho com prevalência das normas decorrentes de autoregulamentação em face da lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVICH, Victor, COURTIS, Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibiles.* Madrid: Editorial Trotta, 2002.

ABREU, Osmani Teixeira de. *As relações de trabalho no Brasil a partir de 1824*: greves, organização e movimento sindical, legislação, justiça do trabalho, contratos coletivos: evolução das convenções e acordos coletivos, evolução dos dissídios coletivos. São Paulo: LTr, 2005.

ALEXANDRE, Francisco. *Teoria e prática do sindicalismo*: contendo toda a legislação vigente sobre a matéria. 2. ed. Rio de Janeiro:A. Coelho Branco Filho, 1941.

ALLLOCATI, Amadeo. Derecho del trabajo. Derecho individual y derecho colectivo. Sus caracteres. p. 12-14. In. CUEVA, Mario de La et. al., *Derecho colectivo laboral*: associaciones profesionales y convenios colectivos. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1973.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Tratados Internacionais sobre direitos humanos: como ficam após a reforma do Poder Judiciário. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília-DF, ano 9, n. 197, p. 38-39, mar. 2005.

BARBOSA, Rui. *Commentários à Constituição Federal Brasileira* (colligidos e ordenados por Homero Pires). São Paulo: Saraiva, 1933. v. 2.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.

BATTAGLIA, Felice. *Filosofia do trabalho*. Trad. Luis Washington Vita e Antônio D'Elia, São Paulo: Saraiva, 1958.

BELTRAN, Ari Possidonio. *Direito do trabalho e direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2002.

BERCOVICI, Gilberto. Tentativa de instituição da democracia de massas no Brasil: instabilidade constitucional e direitos sociais na era Vargas (1930-1964). In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords.). *Direitos sociais:* fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ed. Ícone, 1995.

_____. *Teoria do ordenamento jurídico*. 7. ed. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Ed. da UnB, 1996.

BONAUDI, Emilio. *La tutela degli interessi collettivi*. Milano: Fratelli Bocca, 1911.

BORRAJO DACRUZ, Efrén. *Introducción al derecho del trabajo*. 20. ed. Madrid: Tecnos, 2011.

CARNELUTTI, Francesco. *Teoria del regolamento collettivo dei rapporti di lavoro*. Padova: Cedam, 1936.

CARVALHO NETO, Antônio Manoel de. *Legislação do trabalho*: polêmica e doutrina. Rio de Janeiro: Ed. Anuário do Brasil, 1926.

CATHARINO, José Martins. A convenção sindical normativa. In. CUEVA, Mario de La et. al. *Derecho colectivo laboral*: asociaciones profesionales y convenios colectivos. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1973.

_____. *Tratado elementar de direito sindical*: doutrina e legislação. São Paulo: LTr, 1982.

CECATO, Maria Áurea Baroni. Preceitos laborais na Constituição de 1988: inconsistências da noção de direitos fundamentais. In: LEAL, Mônia Clarissa Hennig, CECATO, Maria Áurea Baroni, RÜDIGER, Dorethée Susanne. *Constitucionalismo social:* o papel dos sindicatos e da jurisdição na realização dos direitos sociais em tempos de globalização. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

CESARINO JÚNIOR, A. F. *Direito social brasileiro.* São Paulo: Saraiva, 1970. v. 1.

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. *Sindicato e* contrato coletivo de trabalho. Pelotas: Ofigraf, 1965.

COLLOR, Lindolfo. Exposição de motivos apresentada ao Chefe do Governo Provisório pelo Ministro Lindolfo Collor, em 09 de setembro de 1931. In: LOPES, Helvécio Xavier. *Convenção Legislativa de Trabalho na legislação brasileira*. Rio de Janeiro: Apollo, 1936.

CORASANITI, Aldo. La tutela degli interessi diffusi davanti AL giudice ordinário. *Rivista di Diritto Civile*, Milano, v. 24, n. 2, p. 180-204, mar./apr. 1978.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Interpretação dos direitos fundamentais sociais, solidariedade e consciência de classe. In: CANOTILHO, J.J. Gomes et. al. *Direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. *Eficácia dos direitos fundamentais entre particulares:* juízo de ponderação no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

COSTA, Orlando Teixeira da. *Direito coletivo do trabalho e crise econômica*. São Paulo: LTr, 1991.

COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos del derecho procesal civil*. Buenos Aires: Depalma, 1969.

DÄUBLER, Wolfgang. *Direito do Trabalho e sociedade na Alemanha*. Trad. Alfred Keller, São Paulo: LTr, 1997.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. pp. 56-60. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado.* 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 29., jun. 1988, p. 35-45

_____. *Direitos humanos fundamentais*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Do processo legislativo*. São Paulo: Saraiva, 1968.

GALANTINO, Luisa. *Diritto sindacale*. 16. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2009.

GANEM, Luciane Ricci. *O pluralismo jurídico no direito do trabalho*. 2006. Dissertação (Mestrado) Faculdade de Direito, Universidade de São paulo, São Paulo, 2006.

GIUGNI, Gino. *Introduzione allo studio della autonomia collettiva*. Milano: Giuffrè, 1960.

GOMES, Orlando. *A convenção coletiva de trabalho*. Edição fac-similada. São Paulo: LTr, 1995.

GONÇALVES, Luís da Cunha. *Princípios de direito corporativo*. Lisboa: Oficinas Gráficas, 1935.

GOTTSCHALK, Egon Felix. *Norma pública e privada no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

GRAU, Eros. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 14. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2010.

HECK, Luís Afonso. Prefácio. In: LEDUR, José Felipe. *A realização do direito ao trabalho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

HERRERA, Carlos Miguel. Estado, Constituição e direitos sociais. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords.). *Direitos sociais:* fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

HESSE, Konrad. *Derecho constitucional y derecho privado.* Madrid: Civitas, 1995.

_____. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Trad. Luís Afonso Heck, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

_____. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

_____. Significado dos direitos fundamentais. Tradução de Carlos dos Santos Almeida. In: _____. *Temas fundamentais do direito constitucional*. Textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Temas fundamentais do direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

IRTI, Natalino. *La edad de la descodificación*. Trad. Luis Rojo Ajuria. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 1992.

KAHN FREUND, Otto. *Il lavor e la legge*. Trad. Guido Zangari. Milano: Giuffrè, 1974.

KELSEN, Hans. A convenção coletivo do direito social. *Revista do Trabalho*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 10, out. 1944.

LASSALE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. Trad. Walter Stönner. 2. ed. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1988.

LEAL, Mônica Clarissa Henning; CECATO, Maria Aurea Baroni; RÜDIGER, Dorothée Susanne. *Constitucionalismo social*: o papel dos sinicatos e da jurisdição na realização dos direitos sociais em tempos de globalização. São Paulo: Verbo Jurídico, 2008.

LEAL, Roger Stiefelmann. *Direitos sociais e a vulgarização da noção de direitos fundamentais*. Disponível em: <HTTP://www6.ufrgs/ppgd/doutrina/leal12htm>. Acesso em 17 ago. 2010.

LEDUR, José Felipe. *A realização do direito ao trabalho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

LIMA, Alceu Amoroso. *O problema do trabalho*. Rio de Janeiro: Livraria Agir Ed., 1947.

LOPES, Helvécio Xavier. *Convenção legislativa de trabalho na legislação brasileira*. Rio de Janeiro: Apollo, 1936.

LOPES, Helvécio Xavier. O imposto sindical e as associações profissionais. *Jornal do Comércio*, de 15 ago. 1942.

MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de direito do trabalho.* 2. ed. São Paulo: LTr, 1990. v. 3.

_____. *Manual de direito do trabalho.* São Paulo: LTr, 1986. v. 3.

MANNRICH, Nelson. Pluralismo jurídico e direito do trabalho. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano 22, n. 66, 2002.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Negociação coletiva e contrato individual de trabalho*. São Paulo: Atlas, 2001.

MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito do trabalho.* 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

_____; MONTEIRO, Luis Miguel; VASCONCELOS, Joana; BRITO, Pedro Madeira de; DRAY, Guilherme; SILVA, Luis Gonçalves da. *Código do Trabalho anotado*. 2. ed. rev. Coimbra: Almedina, 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Flexibilização das condições de trabalho*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. *O pluralismo do direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2007.

MATEUS, Cibele Gralha. *Direitos fundamentais sociais e relações privadas*: o caso do direito à saúde na constituição Brasileira de 1988. Porto Alegre: Livr. do Advogado Ed., 2008.

MAZZONI, Giuliano. *Relações coletivas de trabalho*. Trad. de Antônio Lamarca. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1972.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A opção do Judiciário brasileiro em face dos conflitos entre tratados internacionais e leis internas. *Revista CEJ*, Brasília-DF, n. 14, p. 113, maio/ago. 2001.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967* (Com a Emenda nº 1 de 1969), vol. I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969. v. 1.

_____. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1964. t. 47.

MONTOYA MELGAR, Alfredo. *Derecho del trabajo*. 31. ed. Madrid: Tecnos, 2010.

MORAES, Evaristo. *Apontamentos de direito operário*. 4. ed. São Paulo: LTr, 1998.

MORAES FILHO, Evaristo; MORAES, Antônio Carlos Flores de. *Introdução ao direito do trabalho*. 9.ed. São Paulo: LTr, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados "interesses difusos". *Revista de Processo*, São Paulo, v. 7, n. 28, p. 7-19, out./dez. 1982.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 33. ed. São Paulo: LTr, 2007.

NEUMANN, Fraz L. *Il diritto del lavoro fra democrazia e dittatura*. Trad. G. Antonio Capobianco, Lorenzo Gaeta e Gaetano Vardaro. Bologna: Mulino, 1983.

NIEMEYER, Waldyr. *Curso de legislação brasileira do trabalho*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco F., 1936.

PERSIANI, Mattia. *Saggio sull'autonomia privatta collettiva*. Padova: CEDAM, 1972.

PIRAINO, Salvatore. Línteresse diffuso nella tematica degli interessi giuridicamente protetti. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 34, n. 2, p. 202-222, apr./giu. 1979.

PIZZORUSSO, Alessandro. Interesse *pubblico e interes*si pubblici. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 26, n. 1, mar. 1972

PLÁ RODRIGUEZ, Americo. *Los principio del derecho del trabajo*. Montevideo, 1975.

PROSCURCIN, Pedro. A ilusão da atual autonomia coletiva privada. Revista LTr, São Paulo, v. 69, n. 9, set. 2005.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Da autonomia dogmática do direito do trabalho*. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Teoria do direito e do Estado.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROCHA, Andréa Presas. A efetividade dos direitos de cidadania nas relações de emprego – em defesa de uma eficácia direta. In ALMEIDA, Renato Rua de (Coord.). *Direitos fundamentais aplicados ao direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

ROGEIRO, Nuno. *A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha com um ensaio e anotações*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

ROMITA, Arion Sayão. Princípios em conflito: autonomia privada coletiva e norma mais favorável – o negociado e o legislado. *Revista de Direito do Trabalho*, São paulo, ano 28, p. 15, jul./set. 2002.

RÜDIGER, Dorothee Susanne. Autonomia privada coletiva e a crise paradigmática do direito do trabalho. *Revista TRT-9ª Região*, Curitiba, ano 29, n. 53, jul./dez. 2004.

_____. *O contrato coletivo no direito privado*: contribuições do direito do trabalho para a teoria geral do contrato. São Paulo: LTr, 1999.

RUPRECHT, Alfredo J. *Os princípios do direito do trabalho*. Trad. Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1995.

_____. *Relações coletivas de trabalho*. Trad. Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1995.

RUSCHEL, Ruy. A eficácia dos direitos sociais. *Revista TRT 9ª R.*, Curitiba, v. 18, n.1, jan./dez. 1993.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho.* Rio de Janeiro: José Konfino, 1966. v. 4.

SABINO, João Filipe Moreira Lacerda. Os direitos fundamentais nas relações de trabalho. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz (Coords.). *Direitos humanos e direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2010.

SANTORO-PASSARELLI, Francesco. Autonomia collettiva. In: ENCICLOPEDIA del Diritto. Milano: Giuffrè, v. 4.

_____. *Noções de direito do trabalho*. Trad. Mozart Victor Russomano e Carlos Alberto G. Chiarelli. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1973.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Teoria das normas coletivas*. São Paulo: LTr, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livr. do Advogado Ed., 2010.

_____. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado.* 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2010.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v. 1.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Otavio Pinto e. *A contratação coletiva como fonte do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

SILVA, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da. Vinculação das entidades privadas pelos direitos, liberdades e garantias. *Revista de Direito Público*, São Paulo, n. 82, p. 45, abr/jun, 1987.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito*: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. 2. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2008.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Autonomia privada coletiva e o direito do trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, ano 26, jan./mar. 2000.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000.

STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Ed., 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo. A convenção coletiva de trabalho em confronto com a lei. *Revista LTr*, v. 74, n. 4, abr. 2010.

_____; LACERDA, Dorval de; VIANA, J. de Segadas. *Direito brasileiro do trabalho*. Rio de Janeiro: Livr. Jacinto Ed., 1943. v. 1 e 2.

TEIFKE, Nils. Flexibilidade da dignidade humana? Para a estrutura do artigo 1, alínea 1, da lei fundamental. Trad. Roberto José Ludwig. In: HECK, Luís Afonso (org.). *Direito natural, direito positivo, direito discursivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010

TEIXEIRA JÚNIOR, João Régis. *Convenção coletiva de trabalho*: não incorporação aos contratos individuais de trabalho. São Paulo: LTr, 1994.

VIANNA, José de Segadas. *Direito coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1972.

VIANNA, Oliveira. O conceito da convenção coletiva no direito positivo brasileiro: (continuação). Revista Forense: Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. LXXIV, p. 262-269, abr./jun. 1938.

_____. O sindicato e as associações profissionais. *Revista do Trabalho*, Rio de Janeiro, v. 7, n.8, ago. 1939.

VICECONTE, Massimo. Democrazia sindacale e profili comparativi. Sciopero: le nuove tendenze. *Lavoro e Previdenza Oggi*, Roma, anno 31, ago./set. 2004.

VICENTE, Fabio Moura de. *As sociedades cooperativas e o regime jurídico-tributário de seus atos*. Disponível em: <www.direitocooperativo.ufpr.br/ arquivos/file/dissertação_fabio_vicente.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2010.

VIGORITI, Vicenzo. *Interessi collettivi e processo*. Milano: Giuffrè, 1979.